



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 005-2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE EXPEDIENTE, LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E COPA E COZINHA

PROCESSO: 202/2017

IMPUGNANTE: DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. – ME.

I - Da Preliminar

Impugnação Administrativa interposta, tempestivamente, pela empresa **DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. – ME.**, contra os termos do **EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017**, em conformidade com o disposto no item 3.1. do mesmo.

II - Das alegações da Impugnante e da análise da Comissão

Alega a Impugnante que o edital viola ao objetivo da licitação que é obter a proposta mais vantajosa possível e contraria o caráter competitivo em decorrência da limitação geográfica na participação dos licitantes, com fundamento no *caput* do art. 3º e ao §1º da Lei 8.666/90 e §3º, do art. 48, da Lei Complementar 123/2006.

Data vênua, percebemos uma má interpretação das normas que possa ter levado a impugnante a interpor esta impugnação, portanto passamos a seguinte explanação:

O artigo 47 da Lei Complementar - LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e





simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.” (grifo meu)

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê as medidas para o cumprimento do disposto no art. 47, com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, o dever de realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Assim como, no art. 47, o inciso I passou a prever que a Administração Pública **deverá** e não mais poderá como constava na redação anterior, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

O art. 49 da LC 123/2006, prevê os casos em que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar, quando: não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; ou quando a licitação for dispensável ou inexigível.

No caso do Edital em questão, o mesmo dispõe a condição de participação exclusiva das microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente se houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos nesta situação e capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, em consonância com o art. 49 da LC 123/2006, demais situações não se enquadram ao Edital em questão.

Como vimos acima, a regra imposta pela LC 123/2006 é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micro e pequenas empresas, ainda nos termos do art. 49 da mesma lei, sediadas local ou regionalmente, somente nas situações excepcionais previstas no mesmo dispositivo art. 49 que não deverá ser aplicada, nos mesmos moldes dispõe a Instrução Normativa Nº 0005/2010 do TCM/GO.

Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a **LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPEs em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame.**

Por seu turno, a Comissão Permanente de Licitação elaborou o Edital agora atacado em perfeita atenção à legislação federal vigente.

Ainda, alega a impugnante que não consta no Edital como critério de habilitação, a apresentação de documentos, exigidos pela Lei geral de Licitações, sobre





a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Referida exigência encontra-se entalhada, na Lei 8.666/93, arts. 27 e 31, bem como, na Lei 10.520/2002.

Consoante o disposto nos arts. 27 e 31, ambos da Lei 8.666/93, que dispõe em seu “caput” respectivamente: “ Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:” e “A documentação relativa à qualificação econômica-financeira limitar-se-á a:”. Os termos “exclusivamente” e “limitar-se” implica que não poderão ser solicitados outros documentos que não os constantes dos incisos do referido artigo, não exigem que estes documentos devem ser solicitados.

Nestes mesmos termos é o que dispõe o art. 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/2002, descrito na impugnação, não exige que seja solicitada qualificação econômico-financeira, apenas comprovação de que atenda às exigências do Edital quanto as outras e esta qualificação, ou seja, desde que o Edital exija aí sim deve ser comprovado, portanto não exigindo não há que se falar em ilegalidade do Edital, pois não há norma que obrigue é facultativo a administração no Edital exigir ou não comprovação de qualificação econômica-financeira.

III – Da Decisão

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos da impugnação interposta pela empresa **DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. – ME.**, já que tempestiva, e, no mérito, decidimos **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, restando inalterado o Edital atacado, por não merecer o mesmo nenhuma reconstrução.

Fica a disposição da impugnante e qualquer interessado o acesso ao Processo Administrativo nº 202/2017 a que está vinculado o certame, frisando que o mesmo está em andamento, portanto ainda não está concluso com todos os documentos, faltando a fase externa, como requer a impugnante.

Publique-se.

Anhanguera, aos 09 dias do mês de maio do ano de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rosângela Maria Pinheiro Elias Aguiar

Presidente

